



PROCESSO Nº 0811072025-0 - e-processo nº 2025.000135604-0

ACÓRDÃO Nº 331/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PIERRE LOPES TRANSPORTES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: FLÁVIA FALBERG DA CUNHA B. L. DOS SANTOS

Relatora: CONS.^a MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS OU BENS. DEVOUÇÃO DE UMA
PARTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS.
COMPROVAÇÃO EFETUADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- É devido o ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA na entrada das mercadorias ou bens no território paraibano.
- Afastada a exigência fiscal relativa a mercadoria objeto de devolução devidamente comprovada.
- Manutenção quanto do crédito tributário referente a parte não litigiosa do auto infracional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000916/2025-63, lavrado em 18 de março de 2025, contra a empresa, PIERRE LOPES TRANSPORTES LTDA., inscrição estadual nº 16.178.335-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.333,71** (um mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), sendo **R\$ 889,14** (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, I, “g” do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 13, § 1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, acrescido da multa por infração no importe de **R\$ 444,57** (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.



Ao mesmo tempo cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 85.486,10 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), sendo R\$ 56.990,73 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 28.495,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0811072025-0 - e-processo nº 2025.000135604-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PIERRE LOPES TRANSPORTES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: FLÁVIA FALBERG DA CUNHA B. L. DOS SANTOS

Relatora: CONS.^a MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS. DEVOUÇÃO DE UMA PARTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. COMPROVAÇÃO EFETUADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- É devido o ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA na entrada das mercadorias ou bens no território paraibano.
- Afastada a exigência fiscal relativa a mercadoria objeto de devolução devidamente comprovada.
- Manutenção quanto do crédito tributário referente a parte não litigiosa do auto infracional.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000916/2025-63, lavrado em 18 de março de 2025, a empresa PIERRE LOPES TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual nº 16.178.335-0, é acusada de cometimento da infração fiscal, relativamente a fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2023, conforme descrição nos termos abaixo:

“0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS, DISPONIBILIZADOS NA REPARTIÇÃO DO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO”



Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 86.819,81, sendo R\$ 57.879,87 do ICMS, por infringência ao art. 106, I, “g” do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n 18.930, de 19 de julho de 1997, c/c o art. 13, § 1º, XIII, alíneas “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, e R\$ 28.939,94, de multa por infração, fundamentada no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização instruiu os autos com o Extrato Demonstrativo da Fatura Fiscal nº 3030725885 – Receita 1124 (fl. 03), relativo às Notas Fiscais nº 3747 e 11058, sendo a primeira emitida pela empresa METALÚRGICA SCHILLING LTDA e, a segunda, emitida pela empresa, SELECTRUCHS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, ambas objeto da acusação em evidência; Consulta de Contribuintes Omissos/A Vencer/Inadimplentes (situação: EM ABERTO, fls. 03 a 06).

Cientificada da autuação via DTe, em 23/05/2025 (fl.07), a denunciada protocolou, às fls. fls. 13, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no auto de infração em análise, trazendo em síntese, as seguintes alegações:

- A empresa tem como objeto social a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, excetos produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Que promoveu uma compra de veículo, Caminhão MB AXOR 2041, através da NFe nº 11058, emitida em 18/08/2023, pela SELECTRUCKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 63.106.363/0001-26, no valor de R\$ 430.000,00, e que posteriormente promoveu a devolução desse bem, conforme a NF-e nº 11.116, documento de entrada emitido em 17/10/2023, pela SELECTRUCKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 63.106.363/0001-26, no mesmo valor, o que caracteriza cancelamento do débito imputado, não havendo, a seu ver, razão para a exigência do Diferencial de Alíquotas, referente a essa operação.

Com estas razões, requer o cancelamento do auto de infração e junta cópia das notas fiscais referentes a aquisição do bem e à sua devolução, a que se fere nas suas razões de impugnação (fls. 11 e 12).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 14 e 15) e distribuídos para julgamento na Primeira Instância (fls. 15), que decidiu pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração (fls. 17 a 23), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício da sua decisão:

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO EM ABERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.



- É cabível a cobrança de ICMS por antecipação, relativa a operações interestaduais com bens ou mercadorias, por contribuintes deste Estado enquadrados no Simples Nacional, nos termos da legislação tributária vigente.
- Exclusão da nota fiscal, em que a operação foi cancelada, pois a autuada comprovou a devolução total do bem que a representa. Manutenção da nota fiscal que representa aquisição de produto, em que a autuada não demonstrou o respectivo recolhimento do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida na instância prima, em 09 de junho de 2026 (documentos de fls. 24 a 33, entre os quais se inclui o Comprovante de Cientificação - DTe e Aviso de Recebimento), a autuada deixou de se manifestar nos autos, que foram, ao final, remetidos a este Conselho de Recursos Fiscais, onde me foram distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *Parcialmente Procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000916/2025-63, lavrado em 18/03/2025, contra a empresa, PIERRE LOPES TRANSPORTES LTDA., com vistas à constituição do crédito tributário, cujos fatos geradores datam de agosto de 2023.

Considerando a ausência da manifestação da autuada, em sede recursal, o exame da causa se restringe ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância que, em face da inexistência de contraposição da empresa relativamente a uma parte do crédito tributário, aplicou a essa a disposição contida no art. 69 da Lei nº 10.094/2013, cuja constituição torna-se definitiva, nos termos do art. 92, Parágrafo único, da citada Lei, *verbis*:

“Art. 92. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

A infração em análise consiste na falta de recolhimento do ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (Receita 1124), tendo em vista a inexistência de



quitação da fatura, cuja emissão efetuada pelo Fisco, vinculada às NF-e nºs 3.747 e 11.058, não ter sido realizada pela autuada mediante o DAR nº 3030725885 (fls. 03), a despeito das aquisições de bens e mercadorias em outra unidade da Federação, efetuadas pela acusada, o que teria caracterizado infração aos dispositivos legais citados no Auto de Infração em tela.

Trata-se, pois, de contribuinte do ICMS sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, desde 03/12/2010 (conforme Opção de nº 005963359), o qual efetuou as aquisições interestaduais das mercadorias objeto das notas fiscais em comento.

Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o recolhimento mensal do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido por contribuinte ou responsável nas operações de aquisição de bens ou mercadorias efetuadas em outras unidades da Federação, nas condições que especifica. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;



2. *sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

Nessa esteira, o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de julho de 1997, assim dispõe:

RICMS/97

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV – sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 1.031/17);

(...)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.

Art. 106. O recolhimento de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

(...)

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, realizadas por estabelecimentos comerciais ou **contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeito de recolhimento do ICMS**, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;*

(Nova redação dada pelo à alínea “g” do inciso I do artigo 106 pela alínea “a” do inciso II do artigo 1º do Decreto nº 40.148/20 – DOE de 27/03/2020)



§ 2º. O recolhimento previsto na alínea “g”, do inciso I deste artigo será o resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do artigo 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal;

(...)

§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita”.

(Grifei)

Da leitura das disposições supra, depreende-se de forma cristalina que, nas operações de aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados à comercialização, é devido o pagamento antecipado do ICMS Simples Nacional Fronteira, que incide no momento da entrada de mercadorias ou bens no território do Estado.

Pois bem. Os documentos que instruem os autos demonstram a existência da Fatura Fiscal nº 3030725855 – Receita 1124, com “status” em aberto, ou seja, sem quitação relativamente às NF-e nº 3747 e NF-e nº 11.058. A primeira, emitida pela empresa Metalúrgica Schilling Ltda., enquanto a segunda, emitida pela empresa Selectrucks Comércio de Veículos Ltda., sendo que ambas correspondem a aquisições



interessadas de mercadorias, efetuadas pela autuada e contribuinte optante do Simples Nacional.

A seu prol, a autuada demonstra que, em relação à aquisição do veículo discriminado na NF-e nº 11.058, efetuou a sua devolução, conforme a NF-e nº 11.116, emitida em 17/10/23, razão por que entende que deve ser cancelada a exigência fiscal em decorrência da operação que fora desfeita.

Com efeito, a NF-e nº 11.116, datada de 17/10/23, consiste em um documento fiscal referente a entrada do bem discriminado na NF-e nº 11.058, datada de 18/08/2023, em virtude de sua devolução pela autuada.

A chave de acesso da NF-e nº 11.058 (documento original) está indicada nas informações adicionais constantes no DANFE referente à NF-e nº 11.116, cuja natureza da operação consignada neste documento fiscal, consiste na “DEVOLUÇÃO DE VENDA MERC. ADQUIRIDA/RECEBIDA DE TERCEIROS”.

Ambas as notas fiscais – NF-e nºs 11.116 e 11.058, sendo a primeira de devolução da venda consignada na segunda – indicam que se trata do mesmo bem: Caminhão MB AXOR 2041 LS, 2021/2021, cor branca, Placa FQG1E78, chassi 9BM958434MB224439, RENAVAM 01271331028, tração 4x2.

As citadas notas fiscais são da emissão efetuada pela empresa, Selectrucks Comércio de Veículos Ltda., CNPJ nº 63.106.363/0001-26.

Diante do que, entendo que a NF-e nº 11.058 deve ser excluída da exação fiscal, pois demonstrada a devolução da mercadoria, conforme indicada nos documentos de fls. 11 e 12, verifica-se a inexistência de transferência da sua titularidade, restando atestada a não ocorrência do fato gerador do imposto. Ademais, os documentos de fls. 11 e 12 tiveram a sua validade confirmada no sistema ATF, da SEFAZ/PB.

Noutro sentido, verifica-se que no tocante à NF-e nº 3.747, emitida em 17/08/2023, não houve menção da autuada quanto ao pagamento do ICMS Simples Nacional Fronteira, nem tampouco quanto outras razões de exclusão da exação fiscal em tela. Diante de sua inércia mantém-se configurado o seu descumprimento quanto à obrigação de efetuar o pagamento do ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA, devendo, a infratora, arcar com o ônus da sua conduta ilícita, atraindo para si a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Por tais razões, à autuada deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Lei nº 6.379/96:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Ante o exposto, deve ser mantido o crédito tributário correspondente apenas a infração relativa à NF-e nº 3.747, conforme demonstra-se abaixo:

N. Fiscal	Período	ICMS	M. por Infração	Total
3.747	08/2023	R\$ 889,16	R\$ 444,57	R\$ 1.333,71

Tratando-se, pois de matéria não litigiosa, deve ser aplicada ao caso a disposição contida no art. 69 da Lei nº 6.379/96:

“Art. 69 A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

(Grifei)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000916/2025-63, lavrado em 18 de março de 2025, contra a empresa, PIERRE LOPES TRANSPORTES LTDA., inscrição estadual nº 16.178.335-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.333,71** (um mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), sendo **R\$ 889,14** (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, I, “g” do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c o art. 13, § 1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, acrescido da multa por infração no importe de **R\$ 444,57** (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.



Ao mesmo tempo cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 85.486,10 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), sendo R\$ 56.990,73 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 28.495,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Conselheira Relatora